



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46101

Registro: 2025.0000320075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046893-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOAQUIM DUARTE PINTO FERRAZ NETTO e MARISA PEREIRA RAMOS PINTO FERRAZ, é agravado MATHEUS EDUARDO DO AMARAL CHIZZOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46101

**AGRAVANTES: JOAQUIM DUARTE PINTO FERRAZ NETTO
e MARISA PEREIRA RAMOS PINTO FERRAZ (executados)
AGRAVADO: MATHEUS EDUARDO DO AMARAL
CHIZZOLINI (exequente)
COMARCA: CAPITAL (13ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
MAGISTRADA: CLARISSA RODRIGUES ALVES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA QUE APUROU O CRÉDITO EXEQUENDO – IMPUGNAÇÃO REJEITADA E LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO – INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS – DEFESA DE CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITOS SUBSTITUÍDOS – LAUDOS PERICIAIS ANTERIORES QUE NÃO CORRESPONDIAM AOS TERMOS DA CONDENAÇÃO E ENSEJARAM A SUBSTITUIÇÃO PELA PERITA QUE CONFECCIONOU O LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO – EXAME TÉCNICO CONDIZENTE COM A CONDENAÇÃO IMPOSTA AOS EXECUTADOS – TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA PRECLUSÃO E PELA COISA JULGADA – ARTS. 502 A 508 DO CPC – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos executados contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, homologou laudo pericial e determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$165.487,88 (atualizado até maio de 2024, sem prejuízo dos consectários moratórios posteriores).

Aduzem os executados, em suma, que os cálculos periciais

Voto 46101

homologados estão equivocados, gerando excesso de execução. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em sede definitiva, pleiteiam a reforma da r. decisão recorrida.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos de origem, observa-se que os executados pretendem, por meio deste recurso, a prevalência de cálculos elaborados em laudos periciais que foram rejeitados e culminaram na substituição dos profissionais que os elaboraram pela perita que confeccionou o laudo pericial mais recente, o qual foi homologado pelo i. Juízo *a quo*.

Os cálculos elaborados em momento anterior foram rejeitados de forma fundamentada pela MM. Magistrada de primeira instância, uma vez que não se coadunavam com os termos da condenação imposta aos executados.

O laudo técnico elaborado pela perita substituta, por sua vez, está em plena consonância com os elementos que compõem a condenação proferida na fase de conhecimento, tendo o i. Juízo *a quo* procedido de forma correta ao homologá-lo.

Voto 46101

Pondera-se, ademais, que grande parte das teses veiculadas neste recurso transbordam sobremaneira o escopo da r. decisão recorrida. E, para que não se argua eventual omissão ou obscuridade, é de suma importância destacar que tais matérias não foram apresentadas na manifestação dos executados que ensejou a r. decisão recorrida (fls. 2199/2206 dos autos de origem).

Além da inovação recursal, há outros dois óbices de natureza processual que impedem o acolhimento das pretensões recursais ora analisadas, quais sejam, a preclusão e a coisa julgada. Isso porque os executados pretendem a revisão de matérias acobertadas pelo manto dos institutos processuais mencionados, como os juros incidentes e o desconto da condenação decorrente do seguro obrigatório DPVAT sobre o crédito exequendo, a substituição dos peritos e a incabível aplicação de juros legais sobre o importe bloqueado.

Tais matérias, por não terem sido objeto de recurso no momento oportuno, ou por terem sido expressamente rejeitadas em sede recursal, não admitem rediscussão, nos termos dos arts. 502 a 508 do CPC.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Voto 46101

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA